

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



## JORNAL OFICIAL

I Série - Número 33

Quarta - feira, 27 de Março de 1996

## SUMÁRIO

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 8/96/M**

Estabelece normas sobre a revisão constitucional.

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 9/96/M**

Designa como representante no Conselho de Opinião da Radiodifusão Portuguesa, S. A., o Dr. José Óscar de Sousa Fernandes.

## PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

**Resolução n.º 298/96**

Atribui um subsídio à "Empresa Jornal da Madeira, Lda." no montante de 41 000 000\$00.

**Resolução n.º 299/96**

Distribui o montante global de 122 984 140\$00, pelos vários Municípios da Região.

**Resolução n.º 300/96**

Autoriza a Secretaria Regional das Finanças a proceder ao pagamento das bonificações com vencimento a 20 de Março do corrente ano.

**Resolução n.º 301/96**

Autoriza a Secretaria Regional das Finanças a proceder ao pagamento da importância de 6 183 000\$00, referente a juros e amortização de capital, no âmbito do Protocolo Adicional ao Contrato de Reequilíbrio Financeiro.

**Resolução n.º 302/96**

Distribui o montante global de 206 661 860\$00, pelos vários Municípios da Região.

**Resolução n.º 303/96**

Autoriza a Secretaria Regional das Finanças a proceder ao pagamento das bonificações com vencimento a 20 de Março do corrente ano.

**Resolução n.º 304/96**

Distribui o montante global de 110 411 417\$00, pelos vários Municípios da Região.

**Resolução n.º 305/96**

Distribui o montante global de 54 329 348\$00, pelos vários Municípios da Região.

**Resolução n.º 306/96**

Autoriza o Instituto de Gestão da Água a abrir concurso público destinado à empreitada de "execução da conduta elevatória Cancela—Palheiro Ferreiro".

## SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

**Portaria n.º 20/96**

Regulamenta os incentivos à fixação dos médicos das carreiras de saúde pública e clínica geral.

## SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

**Portaria n.º 21/96**

Concede às autarquias da Região Autónoma da Madeira um auxílio financeiro.

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 8/96/M**

de 16 de Março

**Revisão constitucional****Exposição de motivos**

Em conformidade com o artigo 159.º da Constituição da República Portuguesa e com o artigo 5.º, n.º 1, alínea a) do Regimento da Assembleia da República, constitui o primeiro, entre os poderes dos Deputados (e só destes), o da apresentação de projectos de revisão constitucional.

Importa, porém e desde já, em sede de exposição de motivos, adiantar algo mais sobre as razões e propósitos determinantes da presente iniciativa.

De harmonia com a alínea u) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, as Regiões Autónomas têm o poder de "pronunciar-se por sua iniciativa ou sob consulta dos órgãos de soberania, sobre questões da competência destes que lhes digam respeito".

Tal princípio é, aliás, reforçado pelo n.º 2 do artigo 231.º da lei fundamental, ao estabelecer que "os órgãos de soberania ouvirão sempre, relativamente às questões da sua competência respeitantes às Regiões Autónomas, os órgãos de governo regional".

Ora, se isto é assim relativamente a quaisquer matérias ou diplomas que tenham incidência ou digam respeito às Regiões Autónomas, é óbvio que, por maioria de razão, os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, máxime as Assembleias Legislativas Regionais, têm todo o direito e o dever de se pronunciarem sobre iniciativas que visem alterar a Constituição, designadamente o título que esta reservou às Regiões Autónomas.

As Regiões Autónomas, dotadas de estatutos político-administrativos e de órgãos de governo próprios, merecem tratamento particular no texto constitucional, sendo indivi-

dualizadas as normas que lhes dizem respeito em título próprio (título VII), abrangendo actualmente 10 artigos (do artigo 227.º ao artigo 236.º, inclusivé).

Nunca sendo por demais relevar a grande e unânime importância atribuída ao processo das autonomias regionais, só possível com o regime democrático instaurado após o 25 de Abril, é justo também relevar-se a enorme importância que tem, em particular para os portugueses residentes nos arquipélagos dos Açores e da Madeira, o desfecho do processo de revisão constitucional, o qual, 20 anos passados após o nascimento constitucional das autonomias regionais, pode contribuir decisivamente para aperfeiçoar o actual regime, pondo fim a pontos de conflito permanente e desenvolvendo positivamente as normas constitucionais referentes às Regiões Autónomas, cujo objectivo primeiro continua a ser o "reforço da unidade nacional e dos laços de solidariedade entre todos os portugueses" (n.º 2 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa).

A irrecusável coesão económica e social a ter de ser atingida no território português, obriga a que se não impeça as Regiões Autónomas de evoluir nas suas estruturas jurídico-políticas. Evolução esta, em termos de as Regiões poderem deter os mecanismos legislativos comprovadamente imprescindíveis ao desenvolvimento das respectivas populações, no ponto de evolução entretanto felizmente atingido.

É assim vontade dos portugueses da Madeira, a transformação lógica em Estado Regional, com a dignidade de Constituição Regional a atribuir à respectiva lei fundamental do arquipélago, subordinada obviamente à Constituição da República.

A proibição da criação de partidos de âmbito ou de índole regional (n.º 4 do artigo 51.º da Constituição da República Portuguesa) não tem cabimento.

Sendo prática normal em muitos países da União Europeia e existindo no nosso país o reconhecimento de Regiões Autónomas e a perspectiva de se avançar para a regionalização do País, não se consegue compreender como é possível, por um lado, reconhecer-se, e bem, às populações o direito de assumirem de forma descentralizada o poder e, por outro, negar-se o direito de poderem vir a organizar-se em partidos políticos regionais.

Constituindo a Região Autónoma da Madeira uma zona com um grande número de seus naturais emigrados, toca-nos em particular o problema de lhes ser garantido o direito de participarem em todos os actos eleitorais, sejam eles de âmbito nacional ou de âmbito regional.

Acolhemos positivamente a inscrição no texto constitucional do direito de os emigrantes detentores de nacionalidade portuguesa votarem na eleição para o Presidente da República.

E somos defensores de que esse direito de voto seja também estendido aos emigrantes de nacionalidade portuguesa oriundos das Regiões Autónomas no que se refere às eleições para as respectivas Assembleias Legislativas Regionais. Só a sua consagração em texto constitucional é que poderá permitir a concretização desta velha aspiração de muitos emigrantes e auxiliará certamente a ultrapassar dificuldades particulares de concretização que esta questão levanta.

A definição dos poderes das Regiões Autónomas é estabelecida fundamentalmente no artigo 229.º da Constituição. A actual definição continua a enfermar de algumas limitações, as quais, apesar da exaustiva enumeração que é feita sobre as competências das Regiões Autónomas, acabam por ter um efeito contraditório, que muitas vezes anula a rigorosa enumeração de competências que é feita no referido artigo.

Daí que seja extremamente positivo para a clarificação desta matéria que a actual revisão constitucional elimine o permanente foco de interpretações contraditórias e limitativas que o conceito de "leis gerais da República" introduz e, em seu lugar, faça surgir uma nova definição dos poderes das

Regiões, baseada não neste critério subjectivo, que ainda hoje não reúne uma interpretação clarificadora da maioria dos constitucionalistas, mas sim no uso desses poderes pelas Regiões em função das reservas de competência e das respectivas autorizações por parte dos órgãos de soberania.

Por outro lado, em sede de revisão constitucional convém aclarar, no artigo 229.º, competências em matérias que se prendem com o domínio público regional e o interesse regional na superintendência de serviços, institutos públicos e empresas públicas e nacionalizadas, assim como a educação.

Torna-se, também, necessário introduzir nas competências das Regiões Autónomas o direito de legislar em matéria do estatuto dos titulares dos órgãos de governo próprio das Regiões, direito inquestionável, dado que se reporta a um órgão democraticamente eleito (a Assembleia Legislativa Regional) e a outro dela dependente (o Governo Regional), direito esse sempre balizado pela Constituição e respeito pelos princípios definidos na respectiva Constituição Regional.

O artigo 230.º deve ser eliminado, visto repetir matéria constitucional em vigor em todo o território nacional, sendo acintosamente especificá-lo só para as Regiões Autónomas, em tom de suspeição inadmissível.

Apesar de o artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa estabelecer as bases de cooperação entre os órgãos de soberania e os órgãos regionais, as mesmas são extremamente ténues e muitas são interpretadas, não numa base cooperativa mas sim numa base de separação, nomeadamente no que se refere ao relacionamento financeiro entre o Estado e a Região. Não sendo totalmente impossível desenvolver na actual revisão do texto constitucional os princípios de cooperação que deveriam existir entre o Estado e as Regiões, afigura-se, no entanto, mais correcto, remeter para lei a elaborar pela Assembleia da República, em processo idêntico ao do estatuto da Região, as regras da cooperação entre as Regiões e o Estado, nomeadamente em matéria financeira, princípio cuja consagração constitucional se propõe.

Entende a Assembleia Legislativa Regional da Madeira que se impõe eliminar o cargo de Ministro da República, expressão marcadamente colonial e fonte de conflitos permanentes que afectam a unidade e solidariedade nacional.

A lógica da unidade nacional e da igualdade entre todos os portugueses rejeita que haja uma representação específica da República nas Regiões Autónomas.

Deve ser o Presidente da República, directamente, a nomear o Presidente do Governo Regional e também a nomear e exonerar os membros do Governo Regional sob proposta do seu Presidente.

Para a coordenação dos serviços do Estado, o Governo da República mandataria um seu delegado, sem qualquer intervenção num órgão de soberania.

Por outro lado, é necessário clarificar que a dissolução dos órgãos de governo próprio apenas pode suceder caso se verifiquem circunstâncias muito graves.

É garantido às Regiões Autónomas a instituição, de acordo com as suas condições específicas, de outras formas de organização territorial autárquica.

Importa ainda consagrar no texto constitucional a possibilidade das populações das Regiões Autónomas serem chamadas a pronunciar-se sobre questões de relevante interesse regional, mediante recurso ao instituto do referendo.

Além disso, dado o estatuto especial das Regiões Autónomas no Tratado da União Europeia—"regiões ultraperiféricas"—, é da maior conveniência garantir a sua representação no Parlamento Europeu.

A actual Constituição da República vem sendo reconhecida no Direito Constitucional Comparado como a que expressa de uma forma mais ampla o elenco de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

Sucede, porém, que nas últimas duas décadas assistiram-se a avanços científicos e a verdadeiras revoluções tecnológicas, em âmbitos particularmente sensíveis como os da genética, que constituindo inovações e descobertas benéficas para a Humanidade, podem prestar-se a manipulações atentatórias de valores fundamentais da pessoa.

O vertiginoso ritmo do progresso científico vem criando problemas novos ao Homem, que impõem a necessidade do reconhecimento de novos direitos, a consagrar constitucionalmente.

A antecipação que também aqui se deve ter assegurará que a nossa Lei Constitucional fortaleça o Estado de Direito Democrático e continue a ser apontada como uma das mais avançadas na salvaguarda dos direitos, liberdades e garantias fundamentais do cidadão.

Apesar da Constituição prever, de há muito, a criação das Regiões Administrativas, a verdade é que se tem assistido a uma duplicidade de comportamentos por parte dos Partidos Políticos, esquecendo aquele imperativo constitucional quando estão no Poder e reivindicando a implementação da regionalização administrativa, quando na Oposição.

Importa, pois, fixar constitucionalmente um prazo para a implementação das Regiões Administrativas, sob pena de cumplicidade, por omissão, com os sucessivos adiamentos que, preterindo o princípio da subsidiariedade, continuam a impedir a plena participação das populações na gestão e decisão dos seus interesses, com o consequente fortalecimento de uma Democracia descentralizada.

É bom lembrar, como faz Ernesto V. S. Figueiredo, os ensinamentos que nesta matéria a Humanidade regista ao longo da sua evolução:

“Olhando para trás pela “janela” da nossa história em particular, e pela história dos povos em geral, vê-se que os períodos caracterizados por maior descentralização, em que as forças regionais mais libertas se encontraram face ao poder central, foram os mesmos períodos de maior vivência democrática detectados. Foram os apogeu de civilizações com proliferação de manifestações científicas, culturais e artísticas; foram os períodos de mais complexa e harmónica organização social e foram os sistemas políticos em que as populações abrangidas mais participaram.

Ao invés, os períodos caracterizados por maior centralismo estatal foram os períodos que corresponderam a épocas mais difíceis. Ou corresponderam à existência de estados despóticos ou totalitários, com a lei militar sobreposta à lei civil, ou corresponderam a fases particularmente carenciadas da vida dos povos em que a disciplina individual não valia na consecução das metas que a sobrevivência e esforço colectivos ordenavam”.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira, apresenta o seguinte projecto de revisão constitucional, sob a forma de resolução:

#### **ARTIGO I**

##### **Disposições a aditar**

São aditados à Constituição da República Portuguesa os artigos 23º-A, 26º-A, 26º-B, 26º-C, 236º-A, 236º-B, 236º-C e 290º-A com a seguinte redacção:

#### **ARTIGO 23º-A**

##### **Recurso de amparo**

- 1 - Dos actos ou omissões da Administração Pública ou de qualquer entidade pública que violem direitos, liberdades e garantias, insusceptíveis de impugnação junto dos demais Tribunais, cabe recurso, com carácter urgente, directamente para o Tribunal Constitucional.
- 2 - Igual recurso cabe de idênticos actos de natureza processual praticados pelos Tribunais, violadores de

direitos, liberdades e garantias, esgotados que sejam os recursos ordinários.

#### **ARTIGO 26º-A**

##### **Dignidade humana e ciência**

As investigações e as experiências tecnológicas e científicas respeitarão sempre a dignidade da pessoa humana e o seu bem estar.

#### **ARTIGO 26º-B**

##### **Genética e bioética**

A identidade genética individual só pode ser alterada com o consentimento do próprio e exclusivamente para fins terapêuticos.

#### **ARTIGO 26º-C**

##### **Direito à diferença**

O Estado respeita na sua organização a identidade regional e local, e promove a protecção das tradições culturais das diferentes regiões, mesmo que minoritárias, no respeito pelo direito à diferença reconhecido a todas as comunidades.

#### **ARTIGO 236º-A**

##### **Círculo eleitoral para o Parlamento Europeu**

Cada Estado Regional constitui um círculo eleitoral próprio para o Parlamento Europeu, elegendo um deputado.

#### **ARTIGO 236º-B**

##### **Círculo eleitoral da emigração**

- 1 - Os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro emigrados dos Estados Regionais, como tal inscritos no competente consulado de Portugal, constituem um círculo eleitoral para a respectiva Assembleia Legislativa Regional, elegendo o número de Deputados a fixar por lei.
- 2 - A lei determinará igualmente o modo de recenseamento e de exercício do direito de voto conferido pelo número anterior.

#### **ARTIGO 236º-C**

##### **Referendo regional**

- 1 - Em matéria de interesse regional os cidadãos eleitores nos Estados Regionais podem ser chamados a pronunciar-se, a título vinculativo, através de referendo, por decisão do Presidente da República, mediante proposta da Assembleia Legislativa Regional, nos casos previstos na Constituição Regional e sobre disposições desta.
- 2 - São aplicáveis aos referendos regionais as regras e os limites previstos para os referendos nacionais.

#### **ARTIGO 290º-A**

##### **Norma transitória - Regionalização**

A concretização do processo de regionalização do continente deve estar concluída até final do ano de 1996 com a instituição em concreto de todas as Regiões Administrativas nos termos do artigo 256º.

#### **ARTIGO II**

##### **Disposições a eliminar**

São eliminados os artigos 230º. e 297º.

#### **ARTIGO III**

##### **Disposições a alterar**

Os artigos 6º, 51º, 115º, 122º, 124º, 136º, 137º, 139º, 148º, 166º, 167º, 216º, 227º, 228º, 229º, 231º, 232º, 233º, 234º, 235º, 236º, 238º, 278º, 279º, 280º e 281º da Constituição da República Portuguesa passam a ter a redacção seguinte:

**ARTIGO 6º****Estado unitário e regional**

- 1 - O Estado Português é unitário e regional, nele se integrando os arquipélagos dos Açores e da Madeira, que constituem Estados Regionais dotados de Constituições Regionais e de órgãos de Governo próprio.
- 2 - O Estado respeita na sua organização os princípios da autonomia regional, da regionalização administrativa, da autonomia das autarquias locais, da subsidiariedade e da descentralização democrática da Administração Pública.

**ARTIGO 51º.****Associação e partidos políticos**

- 1 - .....
- 2 - .....
- 3 - .....
- 4 - (Eliminar.)

**ARTIGO 115º.****Actos normativos**

- 1 - .....
- 2 - .....
- 3 - Os decretos legislativos regionais versam sobre as matérias da competência dos Estados Regionais, definidas nas respectivas Constituições Regionais.
- 4 - Os decretos legislativos regionais respeitam as leis e os decretos-leis da competência exclusiva da Assembleia da República e do Governo.
- 5 - .....
- 6 - .....
- 7 - .....

**ARTIGO 122º.****Publicidade dos actos**

- 1 - São publicados no jornal oficial, Diário da República:
  - a) .....
  - b) .....
  - c) .....
  - d) .....
  - e) As resoluções da Assembleia da República e das Assembleias Legislativas Regionais;
  - f) Os regimentos da Assembleia da República, do Conselho de Estado e das Assembleias Legislativas Regionais;
  - g) .....
  - h) .....
  - i) .....
- 2 - .....
- 3 - .....

**ARTIGO 124º.****Eleição**

- 1 - O Presidente da República é eleito por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos portugueses eleitores.

- 2 - A lei determinará o modo de recenseamento e de exercício do direito de voto dos portugueses residentes no estrangeiro.

**ARTIGO 136º.****Competência quanto a outros órgãos**

Compete ao Presidente da República, relativamente a outros órgãos:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....
- j) Inaugurar solenemente a primeira sessão de cada legislatura dos parlamentos dos Estados Regionais e dirigir-lhes mensagens;
- l) Dissolver os parlamentos dos Estados Regionais nos termos do artigo 236º;
- m) Nomear e exonerar ou demitir, nos termos das respectivas Constituições Regionais, os Presidentes e demais membros dos Governos Autónomos;
- n) [actual alínea m).]
- o) [actual alínea n).]
- p) [actual alínea o).]
- q) [actual alínea m).]

**ARTIGO 137º.****Competência para a prática de actos próprios**

Compete ao Presidente da República, na prática de actos próprios:

- a) .....
- b) Promulgar e mandar publicar as leis, os decretos-leis, os decretos legislativos regionais, os decretos regulamentares e os decretos regulamentares regionais, bem como assinar os restantes decretos do Governo;
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) Requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de normas constantes de leis, decretos-leis, decretos legislativos regionais e convenções internacionais.
- h) .....
- i) .....
- j) .....

**ARTIGO 139º.****Promulgação e veto**

- 1 - No prazo de vinte dias contados da recepção de qualquer decreto da Assembleia da República ou de decreto legislativo de Assembleia Legislativa Regional para ser promulgado, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dele constante, deve o Presidente da República promulgá-lo ou exercer o direito de veto, solicitando nova apreciação do diploma em mensagem fundamentada.
- 2 - Se a Assembleia da República ou a respectiva Assembleia Legislativa Regional confirmar o voto por maioria absoluta dos Deputados em efectividade

de funções, o Presidente da República deverá promulgar o diploma no prazo de oito dias a contar da sua recepção.

- 3 - .....
- 4 - .....
- 5 - .....

**ARTIGO 148°.**  
**Competência**

Compete ao Conselho de Estado:

- a) Pronunciar-se sobre a dissolução da Assembleia da República e das Assembleias Legislativas Regionais;
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....

**ARTIGO 166°.**

**Competência quanto a outros órgãos**

Compete à Assembleia da República, relativamente a outros órgãos:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) Pronunciar-se sobre a dissolução das Assembleias Legislativas Regionais;
- h) .....
- i) .....

**ARTIGO 167°.**

**Reserva absoluta de competência legislativa**

É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....
- j) Eleições dos deputados às Assembleias Legislativas Regionais e dos titulares dos órgãos do poder local, bem como dos restantes órgãos constitucionais ou eleitos por sufrágio directo e universal;
- l) .....
- m) .....
- n) .....
- o) .....
- p) .....

**ARTIGO 216°.**  
**Tribunal de Contas**

- 1 - .....
- a) Dar parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social;
- b) Dar parecer sobre as contas dos Estados Regionais;
- c) [A actual alínea b).]
- d) [A actual alínea c).]
- 2 - .....

**ARTIGO 227°.**  
**Regime político-administrativo dos Açores e da Madeira**

- 1 - .....
- 2 - .....
- 3 - .....
- 4 - Os Estados Regionais participam no desempenho das funções do Estado, nos termos da Constituição e da lei, e têm assento nos órgãos superiores da Administração Pública.

**ARTIGO 228°.**  
**Constituição Regional**

- 1 - Os projectos de Constituição dos Estados Regionais são elaborados pelas respectivas Assembleias Legislativas e enviados para discussão e aprovação à Assembleia da República.
- 2 - .....
- 3 - .....
- 4 - A deliberação final não poderá contrariar as propostas da Assembleia Legislativa.
- 5 - O regime previsto nos números anteriores é aplicável às alterações das Constituições Regionais.

**ARTIGO 229°.**  
**Poderes dos Estados Regionais**

- 1 - Os Estados Regionais são pessoas colectivas públicas de população e território e têm os seguintes poderes, a delinir nas respectivas constituições:
  - a) Legislar para os Estados Regionais em matérias que não sejam da competência reservada dos órgãos de soberania;
  - b) Legislar, sob autorização, em matérias de interesse específico para os Estados Regionais da competência, da reserva relativa, da Assembleia da República;
  - c) Desenvolver, em função do interesse específico dos Estados Regionais, as leis de base em matérias não reservadas à competência da Assembleia da República, bem como as previstas nas alíneas f), g), h), n), v), x) e z) do n.º 1 do artigo 168.º quanto à definição dos bens do domínio público regional;
  - d) Regulamentar a legislação regional e as leis emanadas dos órgãos de soberania que não reservem para estes o respectivo poder regulamentar;
  - e) .....
  - f) .....
  - g) .....
  - h) .....
  - i) .....
  - j) Regime de criação, extinção e modificação territorial das autarquias locais, bem como criá-las, extingui-las ou modificar a respectiva área;
  - l) .....
  - m) .....
  - n) .....
  - o) .....
  - p) .....

- q) Participar na definição e execução das políticas fiscal, monetária, financeira e cambial, de modo a assegurar o financiamento dos investimentos necessários ao seu desenvolvimento económico-social;
- r) Participar na definição e execução das políticas respeitantes às águas territoriais, à zona económica exclusiva e aos fundos marinhos contíguos;
- s) Legislar em matéria de estatuto dos titulares de órgãos de governo próprio dos Estados Regionais, desenvolvendo e concretizando os princípios definidos na Constituição da República e na respectiva Constituição Regional;
- t) Introduzir alterações específicas na área da educação, com respeito pelo sistema nacional de ensino:
- u) [Actual alínea s).]
- v) [Actual alínea t).]
- x) [Actual alínea u).]

- 2 - .....
- 3 - .....
- 4 - .....

**ARTIGO 231°.**  
**Cooperação dos órgãos de soberania e dos órgãos regionais**

- 1 - .....
- 2 - A Assembleia da República e o Governo ouvirão sempre, com a necessária antecedência, os órgãos de governo próprio dos Estados Regionais relativamente às questões da sua competência ou atribuídas por tratado a instituições próprias da União Europeia respeitantes a esses Estados Regionais.
- 3 - O dever de audição atempada previsto no número anterior constitui formalidade essencial à validade e eficácia do respectivo acto legislativo.
- 4 - As relações financeiras entre o Estado e os Estados Regionais são obrigatoriamente reguladas pelas Constituições Regionais.

**ARTIGO 232°.**  
**Delegado do Governo da República**

- 1 - Haverá em cada Estado Regional um delegado do Governo da República, a nomear pelo Primeiro-Ministro, ouvidos os Presidentes dos Governos Autónomos, cujo mandato finda com o do Governo que o nomear.
- 2 - Compete ao delegado do Governo da República a coordenação e superintendência das actividades dos serviços centrais do Estado, no tocante aos interesses do Estado Regional, em conformidade com a delegação de poderes que lhe seja conferida e em articulação com as exercidas pelo próprio Estado Regional.

**ARTIGO 233°.**  
**Órgãos de governo próprio dos Estados Regionais**

- 1 - .....
- 2 - .....

- 3 - O Governo Autónomo é politicamente responsável perante a Assembleia Legislativa Regional, e o seu presidente é nomeado pelo Presidente da República, tendo em conta os resultados eleitorais.
- 4 - O Presidente da República nomeia e exonera os restantes membros do Governo Autónomo, sob proposta do respectivo Presidente.
- 5 - Os princípios a que deve obedecer o Estatuto dos Titulares dos órgãos de governo próprio dos Estados Regionais são definidos nas respectivas Constituições.
- 6 - É da exclusiva competência do Governo Autónomo legislar em matéria respeitante à sua própria organização e funcionamento.

**ARTIGO 234°.**  
**Competência da Assembleia Legislativa Regional**

- 1 - É da exclusiva competência da Assembleia Legislativa Regional o exercício das atribuições referidas nas alíneas a), b) e c), na segunda parte da alínea d), na alínea f), na primeira parte da alínea i) e nas alíneas j), m), p), s) e t) do n.º 1 do artigo 229.º, bem como a aprovação do orçamento regional, do plano económico e das contas da Região e ainda a adaptação do sistema fiscal nacional às especificidades do Estado Regional.
- 2 - Compete à Assembleia Legislativa Regional elaborar e aprovar o seu regimento, nos termos da Constituição e da respectiva Constituição Regional.
- 3 - .....

**ARTIGO 235°.**  
**Assinatura e veto dos diplomas regionais**

- 1 - Compete ao Presidente da República promulgar e mandar publicar os decretos legislativos regionais e os decretos regulamentares regionais.
- 2 - No prazo de vinte dias contados da recepção de qualquer decreto do Governo Autónomo e que tenha sido enviado para promulgação, deve o Presidente da República promulgá-lo ou recusar a promulgação, comunicando por escrito o sentido dessa recusa ao Governo Autónomo, o qual poderá converter o decreto em proposta a apresentar à Assembleia Legislativa Regional.

**ARTIGO 236°.**  
**Dissolução das Assembleias Legislativas Regionais**

As Assembleias Legislativas Regionais podem ser dissolvidas pelo Presidente da República, por prática de actos graves contra a Constituição, ouvidas a Assembleia da República e o Conselho de Estado, nos casos previstos na respectiva Constituição Regional, sendo observado, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 175.º.

**ARTIGO 238°.**  
**Categorias de autarquias locais e divisão administrativa**

- 1 - .....
- 2 - Nas grandes áreas urbanas e nos Estados Regionais dos Açores e da Madeira, nestes nos termos da alí-

nea j) do n.º 1 do artigo 229.º, podem ser instituídas, de acordo com as suas condições específicas, outras formas de organização territorial autárquica.

- 3 - A divisão administrativa do território do Continente será estabelecida por lei.

**ARTIGO 278.º**

**Fiscalização preventiva da constitucionalidade**

- 1 - O Presidente da República pode requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de tratado internacional que lhe tenha sido submetido para ratificação, de decreto que lhe tenha sido enviado para promulgação como lei, decreto-lei, decreto legislativo regional ou de acordo internacional cujo decreto de aprovação lhe tenha sido remetido para assinatura.
- 2 - (Eliminar)
- 3 - .....
- 4 - .....
- 5 - .....
- 6 - .....
- 7 - .....
- 8 - .....

**ARTIGO 279.º**

**Efeitos da decisão**

- 1 - Se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade de norma constante de qualquer decreto ou acordo internacional, deverá o diploma ser vetado pelo Presidente da República e devolvido ao órgão que o tiver aprovado.
- 2 - .....
- 3 - Se o diploma vier a ser reformulado, poderá o Presidente da República requerer a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer das suas normas.
- 4 - .....

**ARTIGO 280.º**

**Fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade**

- 1 - .....
- 2 - Cabe igualmente recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais:
  - a) .....
  - b) Que recusem a aplicação da norma constante de diploma regional com fundamento na sua ilegalidade por violação da Constituição Regional ou de lei ou decreto-lei da competência exclusiva da Assembleia da República ou do Governo;
  - c) .....
  - d) .....
- 3 - .....

- 4 - .....
- 5 - .....
- 6 - .....

**ARTIGO 281.º**

**Fiscalização abstracta da constitucionalidade e da legalidade**

- 1 - O Tribunal Constitucional aprecia e declara, com força obrigatória geral:
  - a) .....
  - b) .....
  - c) A ilegalidade de quaisquer normas constantes de diploma regional com fundamento em violação da Constituição Regional, de lei ou decreto-lei da competência exclusiva da Assembleia da República ou do Governo;
  - d) .....
- 2 - Podem requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, com força obrigatória geral:
  - a) .....
  - b) .....
  - c) .....
  - d) .....
  - e) .....
  - f) .....
  - g) As Assembleias Legislativas Regionais, os Presidentes das Assembleias Legislativas Regionais, os Presidentes dos Governos Autónomos ou um décimo dos Deputados à respectiva Assembleia Legislativa Regional, quando o pedido de declaração de inconstitucionalidade se fundar em violação dos direitos dos Estados Regionais ou o pedido de declaração de ilegalidade se fundar em violação da Constituição do respectivo Estado Regional ou de lei ou decreto-lei da competência exclusiva da Assembleia da República ou do Governo.
- 3 - .....

Aprovada em Sessão Plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 14 de Fevereiro de 1996.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL, José Miguel Jardim d'Olival de Mendonça.

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 9/96/M**

**de 18 de Março**

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, reunida em Plenário de 13 de Fevereiro de 1996, resolveu, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 2/94, de 10 de Janeiro, designar como representante no Conselho de Opinião da Radiodifusão Portuguesa, S. A., o Dr. José Oscar de Sousa Fernandes.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 13 de Fevereiro de 1996.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

## PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

### Resolução nº. 298/96

O Conselho do Governo reunido em plenário em 20 de Março de 1996, resolveu atribuir um subsídio no montante de 41.000.000\$00 à Empresa Jornal da Madeira, Ld., destinado a viabilizar o funcionamento daquela empresa, nos termos do artigo 20º. do Decreto Legislativo Regional nº. 1/95/M, de 14 de Fevereiro.

A presente despesa tem cabimento orçamental no Departamento 03, Capítulo 01, Divisão 00, Subdivisão 00, Classificação Económica 05.01.02, alínea A, do Orçamento Regional.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

### Resolução nº. 299/96

O Conselho do Governo reunido em plenário em 20 de Março de 1996, resolveu fazer a distribuição de 122.984.140\$00, pelos Municípios da Região.

Esta verba corresponde ao duodécimo do mês de Março de 1996, no que concerne às transferências de capital - participação nos termos do artigo 8º. da Lei das Finanças Locais e conjugado com a Lei do Orçamento do Estado - deduzido das importâncias relativas aos encargos financeiros com vencimento a 20 de Março de 1996, inerentes aos Contratos de Recquilíbrio Financeiro e Protocolo Adicional celebrados com diversas entidades com excepção dos Municípios do Porto Santo e Ponta do Sol.

As presentes transferências serão efectuadas em conformidade com a dotação orçamental, sob a rubrica 10, Capítulo 75, Divisão 05, Subdivisão 02 ( Fundo de Equilíbrio Financeiro - Transferências de Capital), do Orçamento Regional.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

#### MAPA ANEXO À RESOLUÇÃO N.º 299/96, DE 20 DE MARÇO

##### FUNDO DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DUODÉCIMO DO MÊS DE MARÇO DE 1996 TRANSFERÊNCIAS CAPITAL

TRANSFERÊNCIAS/ /DEDUÇÕES MUNICÍPIOS	DUODÉCIMO/ /TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	PROTOCOLO ADICIONAL/ /BANIF/DEDUÇÃO JUROS	DUODÉCIMO/ /REMANESCENTE (1)
CALHETA	12.365.000\$00	111.720\$00	12.253.280\$00
CÂMARA DE LOBOS	15.852.000\$00	-	15.852.000\$00
FUNCHAL	26.028.000\$00	-	26.028.000\$00
MACHICO	7.513.000\$00	698.040\$00	6.814.960\$00
PONTA DO SOL	9.884.000\$00	-	9.884.000\$00
PORTO MONIZ	7.953.000\$00	52.920\$00	7.900.080\$00
PORTO SANTO	8.917.000\$00	-	8.917.000\$00
RIBEIRA BRAVA	8.744.000\$00	420.000\$00	8.324.000\$00
SANTA CRUZ	13.385.000\$00	315.000\$00	13.070.000\$00
SANTANA	11.205.000\$00	454.440\$00	10.750.560\$00
S. VICENTE	3.735.000\$00	544.740\$00	3.190.260\$00
TOTAL	125.581.000\$00	2.596.860\$00	122.984.140\$00

- (1) Consoante alteração aos Contratos de Reequilíbrio Financeiro, nos termos do Decreto-Lei nº. 359/89, de 18 de Outubro e con-  
cernente Portaria de aplicação.

### Resolução nº. 300/96

O Conselho do Governo reunido em plenário em 20 de Março de 1996, resolveu:

- a) Autorizar a Secretaria Regional das Finanças a proceder ao pagamento das bonificações com vencimento a 20 de Março do corrente ano, concedidas pelo Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, nos termos dos Decretos-Leis nºs. 75/87, de 13 de Fevereiro e 359/89, de 18 de Outubro e dos Contratos de Reequilíbrio Financeiro, celebrados entre cada um dos nove Municípios da Região, Direcção-Geral do Tesouro (DGT) e Caixa Geral de Depósitos (CGD), respectivamente;
- b) As referidas bonificações, no montante global de 5.682.209\$00, serão pagas conforme o quadro seguinte:

#### MAPA ANEXO À RESOLUÇÃO N.º 300, DE 20 DE MARÇO

ENTIDADES MUNICÍPIOS	DGT	CGD	TOTAL
CALHETA	-	474.810\$000	474.810\$000
CÂMARA DE LOBOS	-	387.147\$000	387.147\$000
FUNCHAL	884.572\$000	1.083.824\$000	1.968.396\$000
MACHICO	315.918\$000	504.380\$000	820.298\$000
PORTO MONIZ	-	221.045\$000	221.045\$000
RIBEIRA BRAVA	-	355.413\$000	355.413\$000
SANTA CRUZ	202.188\$000	236.422\$000	438.610\$000
SANTANA	-	350.138\$000	350.138\$000
S. VICENTE	315.918\$000	350.434\$000	666.352\$000
TOTAL	1.718.596\$000	3.963.613\$000	5.682.209\$000

- c) As importâncias referidas na alínea anterior são pagas, segundo as dotações orçamentais, sob as rubricas 10, Capítulo 01, Divisão 00, Subdivisão 00, Classificação Económica 04.01.01, alínea A) no que concerne à Direcção-Geral do Tesouro; 10, Capítulo 01, Divisão 00, Subdivisão 00, Classificação Económica 05.02.01., alínea A) , no que respeita à Caixa Geral de Depósitos.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

### Resolução nº. 301/96

O Conselho do Governo reunido em plenário em 20 de Março de 1996, resolveu:

- a) Autorizar a Secretaria Regional das Finanças, no âmbito do Protocolo Adicional ao Contrato de Reequilíbrio Financeiro dos Municípios da Região, a proceder ao pagamento da importância de 6.183.000\$00, referente a juros (3.486.000\$00) e

amortização de capital (2.697.000\$00), com vencimento a 20 de Março de 1996, a favor da Caixa Económica do Funchal / Banco Internacional do Funchal, SA (BANIF), nos termos do quadro seguinte:

MAPA ANEXO À RESOLUÇÃO N.º 301/96, DE 20 DE MARÇO

DESCRIÇÃO	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	TOTAL
CALHETA	154.280\$00	111.720\$00	266.000\$00
MACHICO	963.960\$00	698.040\$00	1.662.000\$00
PORTO MONIZ	73.080\$00	52.920\$00	126.000\$00
RIBEIRA BRAVA	580.000\$00	420.000\$00	1.000.000\$00
SANTA CRUZ	435.000\$00	315.000\$00	750.000\$00
SANTANA	627.560\$00	454.440\$00	1.082.000\$00
S. VICENTE	752.260\$00	544.740\$00	1.297.000\$00
TOTAL	3.586.140\$00	2.596.860\$00	6.183.000\$00

- b) Fica a Secretaria Regional das Finanças autorizada a deduzir no duodécimo do Fundo de Equilíbrio Financeiro - calculado conforme a Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro e Lei n.º 2/92, de 9 de Março - das transferências correntes e de capital, correspondente ao mês de Março de 1996, verbas até perfazer o montante das referidas importâncias, devendo o remanescente, caso venha a existir, ser satisfeito pelas dotações das bonificações aos municípios;
- c) Este encargo é pago da seguinte forma:  
10.75.05.01 - 3.586.140\$00 e 10.75.05.02 - 2.596.860\$00, do Orçamento da Região.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

### Resolução n.º 302/96

O Conselho do Governo reunido em plenário em 20 de Março de 1996, resolveu fazer a distribuição de 206.661.860\$00, pelos Municípios da Região.

Esta verba corresponde ao duodécimo do mês de Março de 1996, no que concerne às transferências correntes - participação nos termos do artigo 8.º da Lei das Finanças Locais e conjugado com a Lei do Orçamento do Estado - deduzido das importâncias relativas aos encargos financeiros com vencimento a 20 de Março de 1996, inerentes aos Contratos de Reequilíbrio Financeiro e Protocolo Adicional celebrados com diversas entidades com excepção dos Municípios do Porto Santo e Ponta do Sol.

As presentes transferências serão efectuadas em conformidade com a dotação orçamental, sob a rubrica 10, Capítulo 75, Divisão 05, Subdivisão 01 (Fundo de Equilíbrio Financeiro - Transferências Correntes), do Orçamento Regional.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

MAPA ANEXO À RESOLUÇÃO N.º 302/96, DE 20 DE MARÇO

### FUNDO DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DUODÉCIMO DO MÊS DE MARÇO DE 1996 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

TRANSFERÊNCIAS/DEDUÇÕES MUNICÍPIOS	DUODÉCIMO /TRANSFERÊNCIAS RÉNCIAS CORRENTES	PROTOCOLO ADICIONAL /BANIF/DEDUÇÃO DE JUROS	DUODÉCIMO /REMANESCENTE (1)
CALHETA	20.902.000\$00	154.280\$00	20.747.720\$00
CÂMARA DE LOBOS	25.352.000\$00	-	25.352.000\$00
FUNCHAL	60.470.000\$00	-	60.470.000\$00
MACHICO	12.603.000\$00	963.960\$00	11.639.040\$00
PONTA DO SOL	12.285.000\$00	-	12.285.000\$00
PORTO MONIZ	12.452.000\$00	73.080\$00	12.378.920\$00
PORTO SANTO	11.082.000\$00	-	11.082.000\$00
RIBEIRA BRAVA	10.816.000\$00	580.000\$00	10.236.000\$00
SANTA CRUZ	19.106.000\$00	435.000\$00	18.671.000\$00
SANTANA	17.608.000\$00	627.560\$00	16.980.440\$00
S. VICENTE	7.572.000\$00	752.260\$00	6.819.740\$00
TOTAL	210.248.000\$00	3.586.140\$00	206.661.860\$00

- (1) Consoante alteração aos Contratos de Reequilíbrio Financeiro, nos termos do Decreto-Lei n.º 359/89, de 18 de Outubro e con-cernente Portaria de aplicação.

### Resolução n.º 303/96

O Conselho do Governo reunido em plenário em 20 de Março de 1996, resolveu:

- a) Autorizar a Secretaria Regional das Finanças a proceder ao pagamento das bonificações com vencimento a 20 de Março do corrente ano, concedidas pelo Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, nos termos do Decreto-Lei n.º 75/87, de 13 de Fevereiro e dos Contratos de Reequilíbrio Financeiro, celebrados entre cada um dos oito Municípios da Região e a Caixa Económica do Funchal / Banco Internacional do Funchal, S.A. (BANIF), segundo as alterações do mercado de capitais e o Decreto-Lei n.º 359/89, de 18 de Outubro;
- b) As referidas bonificações, no montante global de 3.235.000\$00, serão pagas do modo que a seguir se discrimina:

MAPA ANEXO À RESOLUÇÃO N.º 303/96, DE 20 DE MARÇO

BANIF MUNICÍPIOS	PROTOCOLO PRINCIPAL	PROTOCOLO ADICIONAL	TOTAL
CALHETA	119.000\$00	22.000\$00	141.000\$00
FUNCHAL	283.000\$00	52.000\$00	335.000\$00
MACHICO	741.000\$00	135.000\$00	876.000\$00
PORTO MONIZ	56.000\$00	10.000\$00	66.000\$00
RIBEIRA BRAVA	446.000\$00	81.000\$00	527.000\$00
SANTA CRUZ	335.000\$00	61.000\$00	396.000\$00
SANTANA	122.000\$00	88.000\$00	210.000\$00
S. VICENTE	579.000\$00	105.000\$00	684.000\$00
TOTAL	2.681.000\$00	554.000\$00	3.235.000\$00

- c) As importâncias referidas na alínea anterior são pagas, segundo a dotação orçamental, sob a rubrica 10, Capítulo 01, Divisão 00, Subdivisão 00,

Classificação Económica 05.02.02, alínea A) do Orçamento Regional.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

### Resolução n.º 304/96

Considerando que nos meses de Janeiro e de Fevereiro do corrente ano, o montante de encargos financeiros com juros pagos pelos Municípios no âmbito do Protocolo de Recequilíbrio Financeiro, é de 110.411.417\$00;

O Conselho do Governo reunido em plenário em 20 de Março de 1996, resolveu fazer a distribuição de 110.411.417\$00, pelos Municípios da Região, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3-A/96/M de 29 de Fevereiro, conforme a seguir se refere:

Unidade : Escudos	Montante a Transferir
Câmara Municipal	
C.M. Calheta	7.576.338\$00
C.M. C.º de Lobos	4.731.880\$00
C.M. Funchal	28.287.578\$00
C.M. Machico	21.099.044\$00
C.M. Porto Moniz	3.537.707\$00
C.M. Rib.ª Brava	11.006.013\$00
C.M. Santa Cruz	10.358.873\$00
C.M. Santana	7.027.536\$00
C.M. São Vicente	16.786.448\$00
TOTAL	110.411.417\$00

Esta despesa tem cabimento orçamental na Secretaria 10, Capítulo 01, Divisão 00, Subdivisão 00, Classificação Económica 04.01.05.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

### Resolução n.º 305/96

O Conselho do Governo reunido em plenário em 20 de Março de 1996, resolveu fazer a distribuição de 54.329.348\$00, pelos Municípios da Região, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3-A/96/M de 29 de Fevereiro, conforme a seguir se refere:

Unidade : Escudos	Montante a Transferir
Câmara Municipal	
C. M. Calheta	3.733.585\$00
C.M. C.º de Lobos	2.337.334\$00
C.M. Funchal	13.950.844\$00
C.M. Machico	10.365.410\$00
C.M. Porto Moniz	1.743.520\$00
C. M. Rib.ª Brava	5.402.745\$00
C. M. Santa Cruz	5.091.027\$00
C.M. Santana	3.457.896\$00
C.M. São Vicente	8.246.987\$00
TOTAL	54.329.348\$00

Esta despesa tem cabimento orçamental na Secretaria 10, Capítulo 01, Divisão 00, Subdivisão 00, Classificação Económica 04.01.05.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

### Resolução n.º 306/96

O Conselho do Governo reunido em plenário em 20 de Março de 1996, resolveu apreciar favoravelmente o Processo de Concurso destinado à execução da empreitada de "Execução da Conduta Elevatória Cancela / Palheiro Ferreiro

", inserida numa empreitada mais vasta de "Interligação das Principais Origens de Água Potável da Madeira", e resolveu autorizar o Instituto de Gestão da Água a abrir o respectivo Concurso Público Internacional para o efeito, com o preço base de 55.000 contos.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

## SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

### Portaria n.º 20/96

O Decreto Legislativo Regional n.º 3/92/M, de 07 de Março, que cria os incentivos à fixação dos médicos das carreiras de saúde pública e de clínica geral, preceitua no seu artigo 2.º que a regulamentação das medidas de apoio à habitação dos médicos contemplados no mesmo, se faça através de portaria.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/92/M, de 07 de Março, manda o Governo Regional da Madeira, através dos Secretários Regionais Regionais das Finanças e dos Assuntos Sociais, aprovar o seguinte:

- 1 - São criados nos termos dos números subsequentes as seguintes modalidades de apoio à habitação para os médicos das carreiras contempladas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/92/M, de 07 de Março:
  - 1.1. - Arrendamento no regime de "Casas de Função" nos termos da legislação aplicável, em habitações que estejam sob tutela da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais ou em que esta seja a arrendatária.
  - 1.2. - Na falta das habitações referidas no n.º 1, a Secretaria Regional dos Assuntos Sociais poderá participar o pagamento da renda de contratos celebrados directamente pelos interessados.
  - 1.3. - Em alternativa, a Secretaria Regional dos Assuntos Sociais poderá ela própria arrendar o prédio sublocando-o ao médico, em regime de casa de função.
  - 1.4. - A participação a que se refere o ponto 1.2 da presente portaria, será de valor idêntico ao valor da renda praticada no regime de casa de função, para fogo de tipologia idêntica.
  - 1.5. - Em qualquer das situações previstas na presente portaria, os apoios à habitação serão de duração não superior a 5 anos, e caducam logo que o inquilino deixe de exercer na Região Autónoma da Madeira as funções que determinaram a sua atribuição, devendo proceder à devolução da casa, completamente devoluta, no prazo de 90 dias após o decurso daquele prazo ou da cessação de funções.
- 2 - A forma de acesso, bem como os requisitos para beneficiar de cada uma das regalias previstas nesta portaria, serão estabelecidas casuisticamente pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

- 3 - Para efeitos da presente portaria poderá a Secretaria Regional dos Assuntos Sociais celebrar protocolos com as Câmaras Municipais.

Secretarias Regionais das Finanças e dos Assuntos Sociais.

Assinada em 6 de Março de 1996.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, José Paulo Baptista Fontes

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS, Rui Adriano Ferreira de Freitas

## SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

### Portaria n.º 21/96

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional das Finanças, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3-A/96/M, de 29 de Fevereiro, em conjugação com as alíneas a), b) e d) do n.º 2 do artigo 13.º da Lei 1/87, de 6 de Janeiro e alíneas a), b) e e) do n.º 1 do artigo 2.º e alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 363/88, de 14 de Outubro, o seguinte:

- 1 - Conceder às autarquias da Região Autónoma da Madeira, um auxílio financeiro, destinado aos fins constantes das alíneas a), b) e d) do n.º 2 do artigo 13.º da Lei 1/87, de 6 de Janeiro, assim como as alíneas a), b) e e) do n.º 1 do artigo 2.º e alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º, do Decreto-Lei n.º 363/88, de 14 de Outubro, a atribuir da seguinte forma:
- a) Para o efeito previsto nas alíneas a) do n.º 2 do artigo 13.º da Lei 1/87, de 6 de Janeiro, e a) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 363/88, de 14 de Outubro, a participação da

- Região será de 55% dos custos previstos;
- b) Para o efeito previsto nas alíneas b) do n.º 2 do artigo 13.º, e b) do n.º 1 do artigo 2.º, da Lei 1/87, de 6 de Janeiro e do Decreto-Lei n.º 363/88, de 14 de Outubro, respectivamente, a participação da Região será de 80% dos custos totais;
- c) Para o efeito previsto nas alíneas d) do n.º 2 do artigo 13.º e e) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro e do Decreto-Lei n.º 363/88, de 14 de Outubro, respectivamente, a participação da Região corresponde a 55% das despesas efectuadas no corrente ano;

- 2 - Relativamente aos auxílios a conceder o efeito referido na alínea c) do n.º 1 da presente Portaria, o seu pagamento será efectuado por duodécimos.
- 3 - A concessão de qualquer dos auxílios aqui previstos será obrigatoriamente precedida de apresentação de candidatura por parte da autarquia respectiva, conforme o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 363/88, de 14 de Outubro, com excepção de:
- a) Auxílio previsto na alínea b) do n.º 1 da presente Portaria;
- b) Auxílio previsto na alínea c) do n.º 1 da presente Portaria, o qual será precedido da apresentação dos documentos comprovativos da despesa total efectuada.
- 4 - A presente Portaria produz efeitos a partir de 20 de Março de 1996.

Secretaria Regional das Finanças, aos 20 de Março de 1996.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, José Paulo Baptista Fontes

**O preço deste número: 250\$00 (IVA INCLUÍDO 4%)**

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>	<p style="text-align: center;"><b>ASSINATURAS</b></p> <table border="0"> <tr> <td>Completa</td> <td>(Ano) ...</td> <td>10 100\$00</td> <td>(Semestral) ...</td> <td>5 100\$00</td> </tr> <tr> <td>Uma Série</td> <td>" ...</td> <td>3 650\$00</td> <td>" ...</td> <td>1 850\$00</td> </tr> <tr> <td>Duas Séries</td> <td>" ...</td> <td>6 850\$00</td> <td>" ...</td> <td>3 450\$00</td> </tr> <tr> <td>Três Séries</td> <td>" ...</td> <td>9 950\$00</td> <td>" ...</td> <td>5 100\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Os valores acima referidos incluem os montantes devidos pelos portes de correio e pelo imposto aplicável. Números e Suplementos - Preço por página 20\$00, ao qual acresce o montante do imposto aplicável. (Portaria n.º 184/95, de 20 de Novembro)</p>	Completa	(Ano) ...	10 100\$00	(Semestral) ...	5 100\$00	Uma Série	" ...	3 650\$00	" ...	1 850\$00	Duas Séries	" ...	6 850\$00	" ...	3 450\$00	Três Séries	" ...	9 950\$00	" ...	5 100\$00	<p>"O preço dos anúncios é de 150\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>
Completa	(Ano) ...	10 100\$00	(Semestral) ...	5 100\$00																		
Uma Série	" ...	3 650\$00	" ...	1 850\$00																		
Duas Séries	" ...	6 850\$00	" ...	3 450\$00																		
Três Séries	" ...	9 950\$00	" ...	5 100\$00																		

Execução gráfica "Jornal Oficial"